



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA N.º 2701.01/2026-CE

I) Relatório

O presente parecer jurídico foi solicitado com o objetivo de analisar a impugnação apresentada pela empresa Ambiental Soluções e Serviços EIRELI - ME contra o edital de concorrência pública promovido pelo Município de Salitre/CE, cujo objeto consiste na construção de 20 unidades habitacionais, conforme termo de compromisso celebrado com órgão financiador federal.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital exige, como condição de habilitação técnica-operacional, a comprovação de experiência prévia em quantitativos equivalentes a 50% do total previsto no projeto básico, especificamente quanto aos serviços de alvenaria de vedação, estrutura de madeira para cobertura e fabricação e instalação de tesouras de madeira. Segundo alega, tais exigências teriam sido fixadas de forma padronizada, sem estudo técnico específico que justificasse sua adoção como critério eliminatório.

Por sua vez, verifica-se que a Administração Municipal elaborou Nota Técnica de Qualificação Técnica, na qual definiu as referidas parcelas como de maior relevância técnica e financeira, estabelecendo os percentuais exigidos para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, com fundamento na importância desses serviços para a adequada execução do objeto contratual.

Diante desse cenário, cabe analisar se as exigências constantes do edital encontram respaldo jurídico suficiente ou se, de fato, extrapolam os limites legais e principiológicos que regem as licitações públicas.

É o relatório.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela



envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro bordo, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de haver ou não a necessidade sua correção.

Fundamentação

A análise jurídica do caso em questão deve observar, inicialmente, que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as condições de habilitação



em procedimentos licitatórios, desde que respeitados os limites legais e os princípios que regem a matéria.

Tal discricionariedade é ainda mais evidente quando amparada por fundamentação técnica formal, elaborada por profissional competente.

A legislação aplicável às licitações estabelece que a exigência de comprovação de aptidão técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

No caso em análise, verifica-se que a Administração atendeu rigorosamente a esse comando legal, ao identificar, por meio de Nota Técnica, quais serviços são essenciais e críticos para a execução satisfatória do empreendimento, não exigindo experiência global no objeto, mas apenas em parcelas específicas e relevantes.

Diferentemente do alegado pela impugnante, a Nota Técnica não se limita a reproduzir percentuais de forma automática ou genérica. Ao contrário, ela demonstra que os serviços exigidos possuem impacto direto na segurança, durabilidade e funcionalidade das unidades habitacionais, especialmente por envolverem elementos estruturais e de vedação que, se mal executados, comprometem a integridade da obra e geram prejuízos ao interesse público.

A fixação do percentual de 50% revela-se compatível com a prática administrativa consolidada e encontra respaldo no entendimento de que a Administração pode exigir quantitativos mínimos razoáveis como forma de aferir a capacidade operacional do licitante, desde que tais exigências estejam tecnicamente justificadas, como ocorre no presente caso. Não se verifica, portanto, qualquer excesso ou desproporcionalidade aptos a macular a legalidade do edital.

Ademais, não se pode confundir a natureza supostamente "comum" dos serviços com a ausência de relevância técnica. Ainda que sejam técnicas amplamente conhecidas, sua execução em escala significativa, dentro de prazos definidos e com padrões de qualidade exigidos pela Administração, demanda experiência comprovada, sob pena de risco à boa execução contratual.

Assim, inexistem elementos que indiquem violação aos princípios da competitividade ou da isonomia, uma vez que as exigências são objetivas, previamente definidas, aplicáveis a todos

os licitantes e devidamente justificadas em documento integrante do processo administrativo.



II) Conclusão:

Diante de todo o exposto, opina-se pela rejeição da impugnação apresentada, reconhecendo-se a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das exigências de qualificação técnica previstas no edital, as quais se encontram devidamente fundamentadas em Nota Técnica específica e compatíveis com a legislação aplicável. Recomenda-se, portanto, a manutenção integral do edital e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

S.M.J.

Salitre-Ceará, 09 de fevereiro de 2026.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB/CE 31.251

FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB/CE 31.252

VALERIA MATIAS DE ALENCAR
OAB/CE 36.666



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 2026.01.07.01-CE

Edital de Concorrência Eletrônica nº 2701.01/2026-CE

Objeto: CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS, COM LOCALIZAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 987110/2025/MCIDADES/CAIXA.

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 2701.01/2026-CE.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital estabelece exigências de qualificação técnica-operacional consideradas excessivas, ao requerer a comprovação de experiência prévia em quantitativos correspondentes a 50% do total previsto no projeto básico, especificamente quanto aos serviços de alvenaria de vedação, estrutura de madeira para cobertura e fabricação e instalação de tesouras de madeira. Alega, ainda, que tais exigências teriam sido fixadas de forma padronizada, sem a devida justificativa técnica específica, acarretando restrição à competitividade.

Encaminhada a matéria à Assessoria Jurídica, esta emitiu parecer jurídico devidamente fundamentado, reconhecendo a tempestividade da impugnação, porém **opinando pela sua rejeição**, ao concluir pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das exigências editalícias, as quais se encontram amparadas em Nota Técnica específica elaborada pelo setor competente.

DA ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO

Conforme consignado no parecer jurídico, a análise do caso deve observar as seguintes premissas:

- a) A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as condições de habilitação nos procedimentos licitatórios, desde que respeitados os limites legais e os princípios que regem as licitações públicas;
- b) A legislação vigente estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, não sendo exigida experiência global;



c) A fixação de quantitativos mínimos é juridicamente admissível quando tecnicamente justificada e razoável, como forma de aferir a capacidade operacional do licitante.

No caso concreto, verifica-se que a Administração Municipal identificou, por meio de **Nota Técnica de Qualificação Técnica**, quais serviços constituem parcelas de maior, notadamente aqueles relacionados à estrutura, vedação e cobertura das unidades habitacionais.

O parecer jurídico destaca que tais serviços possuem impacto direto na segurança, durabilidade e funcionalidade das edificações, sendo imprescindível a comprovação de experiência prévia para mitigar riscos à adequada execução contratual e à proteção do interesse público.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Diferentemente do alegado pela impugnante, as exigências constantes do edital não decorrem de padronização genérica ou automática. Ao contrário, encontram-se devidamente fundamentadas em documento técnico formal, elaborado por profissional competente, que integra o processo administrativo.

A exigência de comprovação de experiência mínima correspondente a 50% dos quantitativos previstos no projeto básico mostra-se compatível com a prática administrativa consolidada e com o entendimento jurisprudencial, não se revelando excessiva ou desproporcional.

Ressalte-se, ainda, que a natureza supostamente comum dos serviços não afasta sua relevância técnica, sobretudo quando executados em escala significativa, dentro de prazos definidos e sob rigorosos padrões de qualidade, circunstância que exige experiência comprovada dos licitantes.

Assim, não se verifica violação aos princípios da competitividade ou da isonomia, uma vez que as exigências são objetivas, previamente estabelecidas, aplicáveis indistintamente a todos os interessados e devidamente justificadas.

ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PARECER JURÍDICO

Considerando que o parecer jurídico examina de forma minuciosa e fundamentada a matéria, **acolho integralmente seus fundamentos como razões de decidir**, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação apresentada pela empresa AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI e, no mérito, REJEITO seus argumentos, mantendo-se integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 2701.01/2026-CE**, por estar em conformidade com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e o interesse público.

Salitre/CE, 10 de fevereiro de 2026.

Thamiris Pereira Silva
THAMIRIS PEREIRA SILVA
Agente de contratação